

Moral católicas no 1.º ciclo dos liceus e ciclo preparatório do ensino técnico profissional;

Ouvidos os governos das províncias ultramarinas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado às províncias ultramarinas o Decreto n.º 47 347, de 26 de Novembro de 1966.

Ministério do Ultramar, 22 de Junho de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina, por seu despacho de 2 de Junho do ano corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 13.º

Junta de Investigações do Ultramar

Artigo 121.º «Outros encargos»:

Do n.º 6) «Representações em congressos e conferências» — 40 000\$00

Para o n.º 4) «Subsídios a investigadores e pessoal auxiliar estranho aos centros e missões da Junta» + 40 000\$00

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Junho de 1967. — O Chefe da Repartição, *João Soares Paes*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 22 742

No preâmbulo da Portaria n.º 22 082, de 27 de Junho de 1966, definiu-se, em termos incontroversos, a orientação a seguir relativamente à necessidade de incrementar a apanha de plantas marinhas, como o meio mais idóneo de obter a matéria-prima indispensável à laboração da indústria nacional e, bem assim, produtos de fácil colocação nos mercados externos.

Tal finalidade, porém, só vem a obter-se através da elevação dos preços pagos aos apanhadores dessas plantas, o que representará efectivo impulso a uma actividade que se impõe seja remuneradora.

Traçada, por conseguinte, a referida orientação, dá-se, na presente safra, um passo mais decisivo na matéria, fixando preços de compra aos apanhadores, sensivelmente mais elevados, na convicção de que, assim, se proporciona o necessário estímulo a uma actividade de bastante interesse para a indústria nacional e de que os consequentes ajustamentos nos preços de venda aos industriais estão

dentro das suas possibilidades, face à rentabilidade da matéria-prima que lhes é fornecida.

Nestes termos, tendo em conta o que foi proposto pela Junta Central das Casas dos Pescadores e ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º São estabelecidas as seguintes tabelas de preços de plantas marinhas industrializáveis, a praticar pela Junta Central das Casas dos Pescadores:

a) Preços a pagar aos apanhadores, por quilograma:

Tipos	Qualidades	Limite das percentagens de impurezas — Percentagens	Preços por quilograma
Agarófitas (a)	Extra	0 a 5	7\$50
	1.ª	5 a 10	6\$50
	2.ª	10 a 20	5\$50
	3.ª	20 a 30	4\$50
	4.ª	30 a 40	3\$50
	5.ª	40 a 55	2\$50
Carraginófitas (b)	Extra	0 a 5	4\$00
	1.ª	5 a 10	3\$50
	(c) 2.ª	10 a 25	2\$50

Observações

(a) Algas habitualmente utilizadas pela indústria nacional de agar-agar, incluindo o *Cabelão dos Açores*, *Cabelo da velha* e *Francelha mansa*.

(b) Algas para produção de carragenina e ficocolóides do tipo agaróide, incluindo as agarófitas não abrangidas no tipo anterior.

(c) Algas para produção de carragenina e ficocolóides do tipo agaróide, incluindo as misturas que, embora com menos de 45 por cento de algas agarófitas, tenham, contudo, o mínimo de 50 por cento das espécies *asparagopsis* e *plocamium*.

b) Preços de venda à indústria nacional, por quilograma:

Tipos	Qualidades	Limite das percentagens de impurezas — Percentagens	Preços por quilograma
Agarófitas (a)	Extra	0 a 5	9\$00
	1.ª	5 a 10	8\$00
	2.ª	10 a 20	7\$00
	3.ª	20 a 30	6\$00
	4.ª	30 a 40	5\$00
	5.ª	40 a 55	4\$00
Carraginófitas (b)	Extra	0 a 5	5\$50
	1.ª	5 a 10	5\$00
	(c) 2.ª	10 a 25	4\$00

Observações

Iguais às do quadro da alínea anterior.

2.º Os preços de venda à indústria entendem-se para as plantas marinhas entregues à porta dos armazéns da Junta Central das Casas dos Pescadores, em fardos atados com arame.

3.º O teor máximo de humidade das algas agarófitas a fornecer à indústria é fixado em 20 por cento, admitindo-se uma tolerância de 10 por cento para mais.